Ofício n.º PMC/SEGOV/163/2022.

Congonhas, 29 de julho de 2022.

Exmo. Sr.
Hemerson Ronan Inácio,
Presidente da Câmara Municipal de CONGONHAS/MG.

Prezado Senhor,

Encaminhamos para conhecimento, o acórdão proferido pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n.º 1.0000.21.090228-4/000, que deferiu a medida cautelar pleiteada para suspender os efeitos da Lei n.º 3.970/2020, de 21 de dezembro de 2020, que "**Dispõe sobre a inserção de profissionais da área de serviço social e de psicologia nas escolas públicas municipais de educação básica**", de iniciativa do vereador Lucas Santos Vicente.

Na oportunidade, reiteramos a V.Exa. e demais pares, nossas respeitosas saudações.

Atenciosamente,

Simônia Maria de Jesus Magalhães
Secretária Municipal de Governo

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 2303/2022
Data: 02/08/2022 - Horário: 08:31
Legislativo

MSR

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA CAUTELAR – MUNICÍPIO DE CONGONHAS – LEI MUNICIPAL Nº 3.970/2020 – INSERÇÃO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SERVIÇO SOCIAL E DE PSICOLOGIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO BÁSICA – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - ART. 66, III, C, DA CE/MG – INCONSTITUCIONALIDADE – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA – CONFLUÊNCIA DOS REQUISITOS - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PARA SOBRESTAR OS EFEITOS DA NORMA LEGAL.**

**1 - Leis que criam novos cargos e despesas com pessoal e que interferem na organização e nas atividades afins de órgãos da administração municipal são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na inteligência do artigo 66, inciso III, da Constituição Mineira. 2 – A proposição de norma municipal que visa à inserção de profissionais da área de serviço social e de psicologia nas escolas públicas municipais de educação básica é de iniciativa privativa do Prefeito. 3 - Presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, justifica-se a concessão da medida liminar para sobrestar os efeitos da questionada norma.**

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.21.090228-4/000 - COMARCA DE CONGONHAS - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL CONGONHAS - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

# A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em <DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR>.

DES. ARMANDO FREIRE
RELATOR

**DES. ARMANDO FREIRE (RELATOR)**

VOTO

Trata-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, com pedido de MEDIDA CAUTELAR,** ajuizada pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS**, requerendo, com fundamento no artigo 118, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais e nos artigos 327 a 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 3.970/2020, que *"dispõe sobre a inserção de profissionais da área de serviço social e de psicologia nas escolas públicas municipais de educação básica"*.**

Em suas razões (doc. 01), o requerente **afirma** que há inconstitucionalidade formal na norma impugnada, por vício de iniciativa, na consideração de que a Câmara Municipal não detém competência para o encaminhamento da matéria. **Esclarece** que a norma impugnada cria cargos públicos e propõe definir sobre a organização e a atividade de órgãos da administração municipal, o que é reservado à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. **Pleiteia**, liminarmente, pelo deferimento da medida cautelar, com a suspensão imediata da eficácia da norma impugnada. **Pugna**, ao final, pela procedência da representação.

Juntou documentos (doc. 02 a 05).

Em cumprimento ao disposto no art. 339, § 5º do RITJMG, a Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica informa a inexistência em seus arquivos de manifestação do Órgão Especial acerca da alegada constitucionalidade (doc. 06).

O feito foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria.

Por ocasião da decisão doc. 07, considerei não se tratar de "caso de excepcional urgência" (Art. 339, § 3º, do RITJMG). Determinei que se oficiasse o Sr. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS para que pudesse se pronunciar acerca da medida cautelar postulada.

Como certificado no documento de ordem n.º 12, o Presidente da Câmara Municipal de Congonhas não prestou informações.

A douta **Procuradoria-Geral de Justiça** (Art. 339, § 1º, RITJMG), por meio da manifestação de ordem n.º 13, opinou pela concessão da medida cautelar.

**É o relatório.**

Vistos e examinados os autos, decido.

Em linha de princípio, registra-se que a concessão da medida cautelar pretendida depende da constatação do ***fumus boni iuris*** e do ***periculum in mora***, cumulativamente.

Passo, primeiramente, a analisar a potencialidade do *fumus boni iuris*.

Neste particular, registro que existem indícios detectáveis do alegado conflito entre a ordem constitucional vigente e a lei municipal ora questionada, como passo a explicar.

O requerente impugna o texto da **Lei Municipal n.º 3.970/2020, que *"dispõe sobre a inserção de profissionais da área de serviço social e de psicologia nas escolas públicas municipais de educação básica"*.** A referida norma cria cargos de assistentes sociais e psicólogos, bem como trata da organização e do funcionamento de órgão da Administração Pública.

Essas matérias, a rigor, são reservadas à **competência Privativa do Chefe do Poder Executivo**, que no âmbito municipal é o Prefeito, não podendo, em tese, ser de iniciativa dos representantes do Poder Legislativo (vereadores).

Vejamos a norma de regência, aplicável à espécie, em razão do princípio da **simetria**:

> CE/MG
> **Art. 66** – São matérias de **iniciativa privativa**, além de outras previstas nesta Constituição:
> (...)
> III – do Governador do Estado:
> (...)
> b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
> c) o regime de previdência dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;
> f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos
> demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;

Nesses termos, certo é que **leis que disponham sobre o regime dos servidores públicos municipais, bem como as que criam despesas com pessoal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.** No âmbito municipal, as propostas de leis que prevejam aumento de despesas e disponham sobre direitos dos servidores públicos municipais apenas serão constitucionais, sob o prisma da formalidade, se de iniciativa do chefe do Executivo (prefeito).

Assim e neste particular, *mutatis mutandis*, arestos deste eg.Tribunal:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - MUNICÍPIO DE CONTAGEM - ARTIGO 55, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 247/2017 - TRANSPOSIÇÃO DO CARGO DE ADVOGADO DA FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM PARA O CARGO DE PROCURADOR MUNICIPAL - APARENTE VÍCIO DE INICIATIVA - EMENDA PARLAMENTAR - POSSIBILIDADE DE GERAR DESPESA PARA O

ERÁRIO MUNICIPAL - FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO DE DEMORA - PRESENÇA - CAUTELAR DEFERIDA.
- Deve ser deferida medida cautelar para suspender os efeitos do artigo 55, parágrafo único, da lei complementar 247/2017, do Município de Contagem, que realizou a transposição do cargo de Advogado da Fundação de Assistência Médica e de Urgência de Contagem - FAMUC para o cargo de Procurador Municipal, porque, à primeira vista, a referida norma, objeto de emenda parlamentar, trata de matéria referente à definição de cargos públicos, e ao regime jurídico e remuneratório do servidor público, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, e porque sua aplicação pode gerar aumento de despesa, não havendo comprovação, ao menos a princípio, da existência de receita, nos moldes do artigo 68, inciso I, da Constituição do Estado. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.029229-4/000, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/06/2018, publicação da súmula em 22/06/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA - ESTABELECIMENTO DE DIREITO À INAMOVIBILIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - DISPOSIÇÃO ACERCA DE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - INICIATIVA DO PROJETO DE LEI POR PARTE MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - MATÉRIA CUJA INICIATIVA É EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO -- OFENSA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO, PREVISTA NO ART. 66, III, C, DA CEMG - INFERTEFERÊNCIA INDEVIDA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO - RESTRIÇÃO INDEVIDA À CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTVO PARA ALOCAR SERVIDORES, CONFORME AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES MUNICIPAIS - ART. 173, §1º, CEMG - VÍCIO

> FORMAL RECONHECIDO - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
> 1 - A lei municipal que concede direito à inamovibilidade para os servidores públicos do executivo local, oriunda de projeto de iniciativa do legislativo, padece de inconstitucionalidade formal, já que usurpa a competência privativa de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo, acerca do regime jurídico dos servidores, prevista na alínea c, do inciso III, do art. 66, da CEMG.
> 2 - Restrição indevida à conveniência e oportunidade do Chefe do Executivo para alocar os servidores municipais, conforme as necessidades da Administração Pública. **Interferência parlamentar incabível na gestão administrativa municipal. Violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes municipais, previsto no art. 173, §1º, da CEMG.**
> 3 - Representação julgada procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.062704-8/000, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 14/03/2018, publicação da súmula em 26/03/2018)

Como já mencionado, a norma municipal impugnada, **Lei Municipal nº 3.970/2020, cria cargos públicos e propõe definir sobre a organização e a atividade de órgãos da administração municipal, mais precisamente, da Secretaria Municipal de Educação.** São, pois, disposições legislativas típicas da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

**À luz do exposto, observa-se que a norma impugnada apenas seria constitucional se proveniente de lei com iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que não coincide com a hipótese fática que nos autos se apresenta.**

Com efeito, nesse contexto, há indícios configurados de violação da competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 66, inciso III, CEMG.

Prosseguindo, agora sobre o *periculum in mora*, também admito a sua confluência na espécie. A meu ver, a não suspensão imediata dos efeitos da norma ora impugnada pode exigir da municipalidade o cumprimento de determinadas medidas que certamente implicariam em dispêndio de esforços, tempo e verbas para as devidas adequações. Além do que, como se constata, a lei em questão é de recente edição, fator esse que contribui ainda mais para que os seus efeitos sejam desde já sobrestados.

Concluindo, constatada a confluência dos requisitos legais, justificada está a concessão da medida liminar almejada.

Com tais considerações e razões de decidir, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA.**

A presente decisão deverá ser submetida ao *referendum* do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na forma regimental de regência.

É como voto.

**DES. VALDEZ LEITE MACHADO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. SALDANHA DA FONSECA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. TIAGO PINTO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. WANDERLEY PAIVA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. CORRÊA JUNIOR** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MAURÍCIO SOARES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. AMAURI PINTO FERREIRA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. KILDARE CARVALHO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. WANDER MAROTTA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. BELIZÁRIO DE LACERDA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MOREIRA DINIZ** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. DOMINGOS COELHO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA:** "DEFERIRAM A MEDIDA CAUTELAR"